

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**THALIANY JÚLIA ALMEIDA DE BARROS**

**ANÁLISE ACERCA DO ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**  
**NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NO REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL**

**TEÓFILO OTONI – MG**

**2017**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**THALIANY JÚLIA ALMEIDA DE BARROS**

**ANÁLISE ACERCA DO ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**  
**NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NO REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil – Sucessões

Orientador: Prof. Thiago Barbosa Neumann

**TEÓFILO OTONI – MG**

**2017**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **ANÁLISE ACERCA DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NO REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL** elaborado pelo aluno

**THALIANY JULIA ALMEIDA DE BARROS**

foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Colegiado do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Teófilo Otoni, Minas Gerais, 12 de dezembro de 2017.

Professor Esp. Thiago Barbosa Neumann (Orientador)

Professora Esp. Karina Guzmão de Moura

Professor Me. Davi Niemann Ottoni

## DEDICATÓRIA

Dedico esta minha monografia a todos aqueles que se fizeram presente nessa minha longa caminhada.

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que eu era antes.” (Martin Luther King)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre ter iluminado e norteado o meu caminho, por seu amor absoluto, pois sem ele não seria nada e não teria conquistado nenhuma coisa. Tudo com ELE, por ELE e para ELE.

À minha família, pelo carinho, incentivo, e pelo amor imensurável recebido. Sem vocês a jornada seria mais árdua.

Ao meu esposo e minha linda filha, que sempre foram minha fonte de motivação, e que por mais estressada que eu estivesse sempre me entenderam e me incentivaram, acreditando sempre no meu potencial.

Aos meus sogros, que com grande carinho me acolheram como filha, e sempre procuram quando possível, me apoiar e ajudar.

Aos meus tantos colegas de faculdade, que foram se tornando grandes amigos, por me darem a honra de suas amizades, pelos incentivos e colaboração quando precisei. Desde àqueles da turma do turno matutino de 2008, até as advogatas (Gabi Souto, Gabi Nunes, Gi, Brenna e Thati) que hoje me acolheram nesta última turma a qual pertença.

Aos professores do curso que colaboraram ao transmitir seus conhecimentos.

Ao meu orientador Thiago, pelo carinho e paciência, e também por compartilhar comigo seu conhecimento, tornando possível a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a abordagem acerca da desigualdade e diferenciação de tratamento, existente entre cônjuge e companheiro, evidenciada com a instituição do Código Civil Brasileiro de 2002, através do artigo 1.790. Destaca-se primeiramente, como se deu a evolução histórica das Entidades familiares, procurando com isto, vislumbrar qual a importância para o Direito das composições familiares no decorrer da história, enfatizando contudo, somente em dois institutos relevantes para o desenvolvimento deste trabalho, bem como analisando quais são os seus conceitos, direitos, deveres e ainda os regimes de bens adotados por eles. O referido tema é explorado nesta monografia analisando os institutos separadamente, a evolução do conceito de família que se deu ao longo dos tempos, identificando ainda os sujeitos que estão inseridos, analisa-se também a sucessão, como ela é tratada em distinção a cada indivíduo. Observa-se quais são os posicionamentos doutrinários. Bem como os princípios que norteiam e embasam a discussão enfoque, até chegar a matéria da inconstitucionalidade embutida no artigo em análise. Com fundamento em tais tópicos tentar-se-á demonstrar uma justa medida entre ambas sucessões, de maneira a evitar vantagens demasiadas de um e desvantagens a outro, sempre buscando o ideal de justiça, tanto almejado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e bom senso ao compará-las. O método adotado é a pesquisa bibliográfica, abrangendo a coleta de documentação indireta, presente nas fontes do direito, como normas jurídicas e jurisprudenciais, e nas fontes secundárias do direito, como doutrinas e artigos.

**Palavras-chaves:** Sucessão, cônjuge, companheiro, inconstitucionalidade.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze the inequality and differentiation of treatment between spouse and partner, evidenced by the Brazilian Civil Code of 2002, through article 1,790. First of all, the historical evolution of the Family Entities has been emphasized, seeking to discern the importance of family compositions throughout history, emphasizing, however, only two institutes relevant to the development since the beginning of work, as well as analyzing what are their concepts, rights, duties and also the regimes of goods adopted by them. This theme is explored in this monograph analyzing the institutes separately, the evolution of the family concept that has occurred over time, identifying the subjects that are inserted, also the succession is analyzed, as it is treated in distinction to each individual . It is observed what are the doctrinal positions. As well as the principles that guide and support the discussion approach, until reaching the matter of unconstitutionality embedded in the article under analysis. Based on these topics, a fair measure will be tried between the two successions, so as to avoid too many advantages of one and disadvantages to another, always seeking the ideal of justice, both sought by the Brazilian legal system, and common sense to the comparison them. The method adopted is the bibliographical research, covering the collection of indirect documentation, present in the sources of law, such as legal and jurisprudential norms, and secondary sources of rights, such as doctrines and articles.

**Keywords:** Succession, spouse, companion, unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ENTIDADES FAMILIARES</b> .....	10
<b>2.1 Casamento Civil: Uma visão histórica e tentativa conceitual</b> .....	13
2.1.2 Direitos Deveres e regimes de bens.....	15
<b>2.2 O reconhecimento da União Estável</b> .....	16
2.2.1 Requisitos essenciais à formação da união Estável.....	17
2.2.2 Direitos, Deveres e Regimes de Bens.....	19
<b>2.3 Evolução do conceito de família à Luz da CRFB/88</b> .....	21
<b>3 AS DIFERENÇAS TRATADAS NO DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO ANTE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL</b> .....	21
<b>3.1 As Sucessões</b> .....	22
<b>3.2 As Leis 8.971/94 e 9.278/96 e a implementação do Código Civil de 2002</b> .....	23
3.2.1 Do Cônjuge.....	25
3.2.2 Do companheiro.....	26
<b>3.3 Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do artigo</b> .....	26
<b>4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS INSTITUTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	31
<b>4.1 Princípios aplicáveis ao Direito de Família</b> .....	32
4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	33
4.1.2 Princípio da igualdade e respeito às diferenças.....	34
4.1.3 Princípio da não intervenção estatal.....	34
4.1.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	35
4.1.5 Princípio da vedação do retrocesso social.....	36
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por finalidade uma análise quanto ao tratamento diferenciado dado aos companheiros em detrimento aos cônjuges, e busca esclarecer se há uma abordagem de ensejo discriminatória na utilização do artigo 1.790 do Código Civil com vigência a partir do ano de 2002. Para tanto, utilizou-se da opinião de diversos autores que tratam sobre o assunto e ainda, análise dos delineamentos jurídicos sobre o assunto no direito brasileiro, contrapondo as correntes positivas e negativas que tratam o tema proposto.

No presente trabalho os tópicos estão dispostos iniciando-se por uma análise histórica da evolução das entidades familiares, onde se procura desvendar todo o progresso das famílias face ao atual momento social existente. Nesta abordagem nota-se que ainda nos tempos dos primitivos, há relatos de agrupamentos sociais, mas sua finalidade não envolvia afetividade. Os relatos dão conta de que os homens da caverna objetivavam reprodução e defesa mútua. O modelo de família adotado inicialmente pelo Brasil, era o modelo greco-romano, constituída pela figura do marido e da mulher e depois como o surgimento da prole. Assim vemos que, a família surgia pelos laços de sangue ou por afinidade. Nesta fase histórica a família só era considerada por estes dois meios, ou se dava pelo fator consanguíneo ou pelo casamento, sendo que quaisquer outros tipos de agrupamento social, não tinha valor ante a sociedade.

Após esta abordagem inicial histórica, passou-se à análise dos dois institutos necessários, para o desenvolvimento desta pesquisa, quais sejam eles: O Casamento e a União Estável.

O Código Civil, sobretudo o artigo 1.790, ora em análise, dispõe sobre os direitos inerentes aos companheiros frente a preceitos e inovações advindas com a própria Constituição Federal de 1988, que trouxe a união estável como uma entidade familiar merecedora de proteção de direitos.

Desta forma, o tema ora proposto intentou abordar o direito dos cônjuges e dos companheiros, principalmente no ramo das sucessões, e sua evolução perante o direito brasileiro, seja no ramo doutrinário ou jurisprudencial. Considerando ainda os recentes julgados da Casa Maior do sistema jurídico nacional, o Supremo Tribunal Federal, frente ao tratado.

No primeiro tópico resguardado ao estudo sobre o casamento, explanou quais seriam os seus contextos históricos, e uma possível tentativa conceitual a respeito do mesmo, bem como, os direitos e deveres a ele inerente. Dando seguimento ao estudo analisa-se o reconhecimento da união estável e quais seriam os seus requisitos para embasar este reconhecimento, bem como através de análise doutrinária vislumbrar como se deu a evolução do conceito de família.

Evidenciará, por uma análise junto aos princípios aplicáveis no ramo do Direito de Família e Sucessões, tentar esclarecer se existe coerência nas alegações para tratar de maneira desigual os indivíduos de institutos tão próximos, e que se diferenciam somente na ordem procedimental. Buscando ainda, para melhor entendimento estruturação dos argumentos sustentados pelas doutrinas que se dizem a favor e contra o artigo aqui abordado.

A matéria relevante discutida neste trabalho fora inserida pelo Código Civil de 2002, e está diretamente ligada à área que versa sobre o Direito das Sucessões, necessitando também do ramo do Direito das Famílias para facilitar o entendimento sobre o artigo abordado. Persiste em analisar o presente trabalho, se: A diferenciação de tratamento, conferida aos companheiros, pelo Código Civil, através do artigo 1.790, seria um atentado à dignidade da pessoa humana e ao princípio do não retrocesso da lei? Objetivando explicar o objeto exposto a fim de, verificar ao final, uma possível solução do problema evidenciado.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ENTIDADES FAMILIARES

A família foi considerada por muitos anos como uma legítima forma de organização objetiva entre os seres humanos. Nessa mesma linha as relações provenientes do matrimônio eram as únicas a serem abarcadas de proteção pelas Constituições Federais, que existiram no Brasil, ao longo dos anos, como meio hábil de formação de família.

Existem relatos em que a entidade familiar aparece sendo mais antiga, até mesmo em relação à formação do próprio Estado. Neste sentido, expressa-se Euclides Oliveira (2003, p.23):

primeira e principal forma de agrupamento humano, a família preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso lhe dá origem, sendo considerada à *célula mater* de uma nação. Sua formação decorre, primordialmente, das regras do direito natural, até mesmo pelo fenômeno instintivo, da preservação e perpetuação da espécie humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XVI, item 3, procurou conceder respaldo para o conceito de família, sendo que assim o definiu como, “*o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*”.

Mesmo com algumas interferências infraconstitucionais, não existia juridicamente um conceito legal de família, a não ser aquele concebido pela realização do matrimônio.

Abarcado pelo Código Civil da época de 1916, o *Direito das Famílias*, era tratado como uma estrutura com exclusividade matrimonial, onde se intitulava o Direito de Família como bem explanou Clóvis Beviláqua, (1937, apud DIAS, 2016, p.176),

Complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dela resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Como o Direito é uma ciência em constante mutação, não poderia ser aprisionado a uma única linha de pensamento. Levando em consideração a pluralidade de novas entidades familiares, e com o surgimento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988,

vislumbrou-se a possibilidade de aumentar o rol de proteção ao ramo das famílias, trazendo em seu artigo 226, o seguinte dispositivo,

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sendo que neste mesmo artigo a Constituição ampliou o rol para o que deveria ser considerado como entidade familiar, conforme §§ 3º a 5º do Dispositivo constitucional epigrafiado.

Com a primazia da igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme artigo 5º inciso I da Carta Magna, a tutela constitucional da família avançou de uma visão unicamente patriarcal para uma visão da sociedade conjugal alicerçada em ambos os contraentes, o que demonstra enorme evolução conceitual voltada para as relações afetivas no seio familiar.

Passa a ser necessário então, dar ao termo família, sentido plural. Admitindo-se assim que a expressão Direito das Famílias, seja a forma que melhor atende às necessidades de tutelar todas as relações afetivas, sem discriminações ou qualquer forma de preconceito.

A figura do homem e da mulher no seio familiar, seja considerada individualmente, seja como, componente da sociedade conjugal, ganham plena relevância na caracterização do que vem a ser família no Direito Moderno.

Para acompanhar o desenvolvimento social, a família se molda às novas necessidades e interesses, conseqüentemente, a uma nova peculiar estrutura. Com a função de ordenar as relações sociais o Direito se ocupa da família considerando sua importância social, bem como preservando a própria sociedade haja vista que as famílias são a unidade fundamental de toda e qualquer sociedade.

Divisor de águas para o tratamento da família enquanto figura jurídica do instituto das famílias foi a implantação do novo Código Civil Brasileiro, do ano de 2002. Após demorar um longo período tramitando no Congresso Nacional, o Novo Código, visou consolidar em uma única Lei todas as normas esparsas e também os entendimentos jurisprudenciais, reforçando o tratamento Constitucional dado à temática desde 1988. Ficando cada vez mais evidentes os avanços da disciplina jurídica do direito de família. Neste aspecto é relevante para este trabalho citar alguns artigos inovadores,

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em se tratando da modernização trazida pelo Código Civil de 2002, a doutrina é enfática ao esclarecer que apesar de ter sido reconhecidamente inovadora, já nasceu com inúmeras caduquices, desta feita Maria Berenice Dias (2016, p. 242) destaca que,

O casamento e a união estável são merecedoras da mesma especial tutela do Estado. Todavia, em que pese a equiparação Constitucional, a lei civil, de forma retrógrada e equivocada, outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado.

Com toda essa evolução e avanço do tema aqui discutido fica evidente que se faz necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem

em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Merecendo destaque o histórico instituto do matrimônio e o também histórico, não obstante a falta de regramento expresso em lei, instituto da União Estável.

Neste aspecto, ressalta-se a importância para este trabalho de se aprofundar nos tópicos do Casamento Civil e da União Estável.

## **2.1 Casamento Civil: Uma visão histórica e tentativa conceitual**

Numa visão histórica sobre o casamento é extremamente válido apreciar a visão que gregos e romanos possuíam, de que não havia necessidade de atos socialmente formalizados para existência do casamento, mas havia necessidade, contudo, de “dotes” que eram mais valorizados que a própria união. Valendo citar, apud de Pablo Stolze (2012, p.99) ao grande autor Camilo de Lelis Colani Barbosa,

Os efeitos do casamento romano estavam vinculados, seguramente, aos aspectos materiais do dote, ao nascimento de filhos livres e cidadãos legitimados à sucessão e, naturalmente, ao sentimento de cumprimento de dever, expresso pelos historiadores como normas morais (...)

A partir do casamento não haveria necessidade de uma formalização em sociedade, bastando um mero comodismo entre particulares para dar fluxo às relações.

Instituiu-se religiosamente o rito do matrimônio, por diversos anos, valendo este, como ato civilmente reconhecido. Nesse aspecto havia favorecimento à igreja que se valia deste artifício para obter manipulação dos fiéis para que houvesse a discriminação de todo aquele que não seguisse tal preceito religioso.

Assim conforme relata STOLZE (2012), *“enquanto o casamento romano nada mais era do que um fato social do qual decorriam certos efeitos jurídicos, para o Direito Canônico, era entendido como o fundamento da sociedade.”*

No mesmo entendimento o ordenamento pátrio, por muito tempo concedeu respaldo jurídico somente às pessoas que se uniam formalmente à luz das regras religiosas.

Na sequência os valores sociais evoluíram e com tal evolução não é mais possível rotular um único meio de formação familiar, sendo que não mais existe mais padrão para as uniões, posto que o meio clássico de união entre homem e mulher

não é o único meio de formação de família, como veremos na sequência deste trabalho.

Doutrinariamente encontram-se inúmeros conceitos e definições para o que seria o Casamento. A doutrina bem exemplifica o tema merecendo destaque Maria Helena Diniz, (2007, p. 35) que expõe que seria o casamento, *um vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família*. Também merece destaque a doutrina de Nelson Rosendal (2015, p. 146), que explica o casamento da seguinte maneira,

(...) pode-se dizer que o casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial.

Não há que se falar em unanimidade entre os autores que conceituam o casamento. Fato é que todos estes entendem que para que haja a celebração do mesmo é necessário como requisito essencial a manifestação de vontade entre os nubentes, ficando abarcada da chancela estatal.

O Código Civil dedica generosa parte de seu texto para tratar o casamento. Em análise a alguns destes dispositivos podemos discorrer sobre os seguintes. Os artigos 1511 ao 1582 tratam da capacidade, dos impedimentos, das causas suspensivas, da habilitação, da celebração, das provas, da invalidade, da eficácia, da dissolução da sociedade conjugal.

Merecendo destaque os artigos, 1.511 do Código Civil de 2002, onde institui que: *O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*, sem contudo conceituar o que seria o casamento, demonstrando apenas qual seria sua finalidade e interesse.

Ainda é válido analisar o que está entabulado no artigo 1.565, do referido Código, em que prevê quais são os efeitos inerentes a esta nova responsabilidade, *homem e mulher assumem mutualmente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*.

Neste diapasão Dias (2013, p.45) afirma que,

*São enormes as exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada valendo a vontade dos nubentes. Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são impostos para vigorarem durante sua vigência e até*

*depois de sua dissolução. Pelo divórcio ou até a morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão.*

O termo casamento abrange além da relação juridicamente existente, quanto o fim social a que ela se destina, sendo considerada assim, de extrema complexidade, uma vez que assumindo esta nova condição os noivos assumem toda uma gama de direitos e deveres, que abrangem um leque social e jurídico.

### 2.1.2 Direitos deveres e regimes de bens

A partir da Constituição e do Código Civil denota-se uma elevação no papel a feminino como alicerce da unidade familiar de forma que entre os contraentes do matrimônio são devidos reciprocamente deveres na forma do artigo 1566, in verbis,

São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Os direitos e deveres no matrimônio é um tema fértil e alvo de quantidades elevadas de críticas, mas também de elogios, sendo um vasto campo para discussões.

Evidente ainda que mesmo atualizado às novas diretrizes de valores, há resquícios de proibições advindas de conservadorismos do passado, principalmente no quesito da fidelidade recíproca, não sendo, contudo, motivo de rompimento do casamento, o não cumprimento de tal preceito, relevante destacar os comentários tecidos por Maria Berenice Dias (2016, p.175), a respeito do assunto, *“O dever de fidelidade é uma norma social, estrutural e moral, mas, apesar de constar entre os deveres do casamento, sua transgressão não mais admite punição, nem na esfera civil nem na criminal”*.

Em se tratando da coabitação em domicílio conjugal, é preciso uma análise fundada na evolução social, bem como da necessidade moderna de adaptação das relações aos contextos existentes. Existe, hoje, um abandono daquela visão clássica do necessário domicílio conjugal comum. Há grande aceitação de alguns casais ao

fato de não coabitarem o mesmo LAR, mas, ainda assim, fundarem seus relacionamentos em respeito, comprometimento e segurança emocional.

A mútua assistência, respeito e consideração, se baseia no momento em que os cônjuges, deverão se assistir de forma a amparar tanto moralmente se respeitando como casal, quanto materialmente no dever e no dever de sustento. É obrigação do casal contribuir para a construção do seu próprio patrimônio e do próprio sustento. Neste sentido Maria Berenice Dias (2016, p.180) ressalta que, “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, adquirindo os cônjuges a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.*”

Ainda sob a ótica dos deveres assumidos pelos cônjuges quando contraem o casamento, pode ser observado que o Sustento, guarda e educação dos filhos, é o único dos elencados que se mantêm mesmo com a dissolução do vínculo afetivo. Sendo sustentado o ônus em relação aos filhos, por ambos os genitores.

## **2.2 O reconhecimento da união Estável**

A consagração pela Constituição Federal, da União Estável como entidade familiar, elevou ao ápice a valorização dos laços afetivos existentes entre homem e mulher como verdadeiros alicerces de uma relação familiar socialmente aceita. Portanto, o Estado reconhece a união entre o homem e a mulher para todos os efeitos legais e proteção, considerando como casado, não bastando que seja qualquer relacionamento.

Também o casamento válido é impedimento para o reconhecimento da união estável, conforme dispõe o art. 1.723, § 1º do CC/2002. Aquele que possuir casamento civil anterior e que deseja ter reconhecido a união estável com outro par deverá ter antes o seu casamento desfeito de forma legal, ou seja, através da separação judicial ou do divórcio. Caso não se enquadre em nenhuma destas hipóteses, deverá estar pelo menos separado de fato para contrair novo relacionamento e que resulte em um reconhecimento de união estável.

No momento em que a Constituição Federal elevou a União Estável ao nível de entidade familiar, não houve em nenhum momento paridade entre casamento e União Estável, contudo, alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2016, p. 243), entendem que, “*Ninguém duvida que há quase uma simetria entre o*

*casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente como o modo de constituição.”*

### 2.2.1 Requisitos essenciais à formação da união estável

Embora socialmente verificadas e juridicamente conhecidas, a relação informal era refutada pelo Direito, entendendo-a por concorrencial e periculosa ao matrimônio.

No entendimento de Venosa, o legislador pátrio, ao colocar em vigor os direitos à união estável, enumerou seus elementos constitutivos, vindo estes a serem explorados a seguir:

1) Estabilidade, considerando que não seria reconhecido pela legislação qualquer relacionamento transitório, como instituidor de direitos e gerador de consequências jurídicas.. O efeito da estabilidade é seu caráter duradouro, porém este efeito não é absoluto para caracterizar a união estável, uma vez que podem existir casos em que mesmo sem ser considerado o tempo da união, haja o nascimento da prole;

2) Continuidade, esta é vista como complemento da estabilidade e pressupõe que a relação seja ininterrupta e sem sobressaltos. Também não é absoluta, pois não é a interrupção do relacionamento que afastará o conceito de união estável, dependendo tal requisito de prova;

3) Publicidade, considerando que a união de fato ganhará proteção notória da sociedade. O casal deverá se apresentar como marido e mulher não ganhando o status de união estável aquela clandestina;

4) Objetivo de constituição de família, neste caso é necessário que os companheiros tenham interesse em constituir filhos comum, o que demonstra que o elemento mais profundo para caracterizar a instituição familiar, traduzindo a comunhão de vida e de interesse; (VENOSA, 2014)

Para que seja possível o reconhecimento da união estável é necessária ainda a observância de outros requisitos fundamentais, uma vez que a mesma se equipara ao casamento para fins sucessórios, patrimoniais, alimentício e previdenciário ao casamento contraído no regime de comunhão parcial de bens.

Não podem ser reconhecidas como união estável, as uniões entre casais formados entre os ascendentes e descendentes, sejam entre os parentes naturais

ou civil, entre os afins em linha reta, e nem todos os elencados no artigo 1.521, do CC.

Em mesmo sentido, o casal que vive em situação de companheirismo com finalidade de constituir família, sendo ambos solteiros, ou até mesmo sendo um deles ou ambos casados legalmente com outros parceiros, exige que estejam separados de fato, podendo, via de Judiciário, essa relação ser reconhecida como união estável, considerando o lapso de tempo que conviveram para fins de direito e obrigações.

Além destes elementos já mencionados, Maria Helena Diniz (2010, p. 385), destaca outros meios necessários à configuração da união estável, como:

Notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, pois deve haver uma união respeitável entre o homem e a mulher; fidelidade ou lealdade entre os amantes, que revela a intenção da vida em comum; a aparência de posse do estado de casado; coabitação, uma vez que a união deve ter aparência de casamento; relação monogâmica.

Vários são, portanto, os requisitos necessários para configuração de uma união estável, se equiparando em diversos momentos aos requisitos impostos ao casamento, se diferenciando apenas no que diz respeito às formalidades impostas ao casamento. Em contrapartida aos requisitos elencados pelo legislador para comprovação da existência da união estável, a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 248), explana que, *“De maneira absolutamente descabida e até um pouco ingênua, o legislador olvida-se que os parceiros não precisam da chancela estatal para constituírem união estável.”* Sendo assim, enfatiza a nobre doutrinadora que mesmo diante da reprovação social e legal, em alguns casos, não há como simplesmente ignorar tais uniões, ou ainda coibi-las mesmo que estas estejam em discordância com os preceitos legais.

### 2.2.2 Direitos, Deveres e regimes de bens

Os direitos assegurados aos companheiros da união estável estão elencados no artigo 1.724, do Código Civil de 2002, direitos estes de mesmo norte que aqueles concedidos aos cônjuges. Pois senão vejamos,

As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

No que diz respeito, ao último enunciado do referido artigo pode-se verificar que, é idêntico ao mesmo elencado no artigo 1.566, do referido Código, conforme já discutido em tópico anterior. Na parte em que se referência quanto à lealdade, é perceptível que o fim será o mesmo, contudo, discriminado com outras palavras, em vez de se referir à fidelidade recíproca, somente se diz respeito à lealdade.

Outro dever diretamente ligado ao dever do cônjuge é quando se diz que os companheiros, deverão obedecer ao *respeito e assistência*, o que faz remeter aos incisos III e V, contido no artigo 1566, ficando claramente nítida a ideia de que há equivalência entre ambos os institutos.

### **2.3 A evolução do conceito de família à Luz da CRFB/88**

Considerando o que fora exposto é possível depreender que o conceito de família hoje após diversas progressões não mais é concebido pela forma que foi constituído.

O direito de família nasceu da necessidade de o Estado interferir nos elos de afetividade. O legislador, porém, não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família que evoluiu sempre. Por isso, a Lei deve proteger todo e qualquer tipo de entidade familiar que surge das relações afetivas.

Como bem ressalta Maria Berenice Dias (2016, p. 36) “*A Constituição Federal de 1988, instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.*”

A promulgação da Constituição da República de 1988, deu status de norma constitucional às questões familiares. Nesse ensejo, Nelson Rosenvald (2016, p.57), em sua obra entende que,

a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

Referindo-se aos dizeres elencados no corpo do artigo 226, da referida Carta Magna, já supramencionado.

Ainda, em mesma obra, sobre as inovações trazidas pelas alterações Constitucionais da *Lex Mater* de 1988, Nelson Rosenvald, conclui com maestria que,

o conceito trazido no caput do art. 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 17),

A família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência, desta feita, a Constituição Federal de 1988, absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim o art. 226, afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos, 5º, inciso I, e art. 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre os homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

Por fim, merece destaque o entendimento do exímio doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2009, p.32) em dizer que, “*A sociedade evolui com rapidez e por saltos, e hoje se esperam respostas mais rápidas do Direito, o que não ocorria no passado, quando as alterações eram quase exclusivamente de ordem sociológica, e, portanto, gradativas.*”

Considerando, enfim, as alterações elencadas no texto da Constituição Federal, resta demonstrado que, as significativas alterações incorporadas ao ramo do Direito que trata das Famílias, servirão de embasamento para o desenvolvimento desta pesquisa.

### 3 AS DIFERENÇAS TRATADAS NO DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO ANTE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Fixado o que vem a ser casamento, união estável e ainda a evolução do direito de família, é preciso tratar algumas diretrizes relativas ao direito sucessório posto que, em princípio, não ha distinção entre casamento e união estável para fins de formação de família, ora, não há então que se falar em distinção para fins do direito sucessório.

Partindo do pressuposto que, o Direito Sucessório nada mais é que a busca direta ou indireta da preservação e perpetuação das famílias, podemos asseverar que é de todo incoerente manter diferenças neste momento da análise jurídica sucessória.

#### 3.1 As sucessões

Sucessões, no sentido amplo, é a mudança do sujeito ativo, ou do sujeito passivo de uma relação jurídica. De acordo com Beviláqua, (1997 apud Dias 2016, p.34),

*“Suceder significa, ou seja, tomar o lugar de outro. Quando uma pessoa toma lugar de outra, uma sucede a outra. Sucessão, em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações.”*

Não obstante, Diniz, (2003 apud Carvalho 2009, p. 4) ressalta que, *“Sucessão no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, enquanto no conceito objetivo indica a universalidade dos bens do de cujus que ficavam com seus encargos e direitos.”*

A Carta Magna corrobora o Direito à herança no artigo 5º XXX, que a seguir dispõe: “é garantido o direito de herança”, ou seja, todos possuem o direito a sucessão hereditária, não obstante a norma infraconstitucional. Já o Código Civil de 2002 amparou a sucessão nos artigos 1.784 e seguintes.

Carlos Roberto Gonçalves assevera que o primeiro fundamento da transmissão sucessória foi de ordem religiosa, de modo que a família era chefiada pelo filho mais velho. Ao passar do tempo, a propriedade passou a ser individual, e o

fundamento de sua transmissão passou a ser individual, e o fundamento de sua transmissão se deslocou para a necessidade de manter o patrimônio dentro da mesma família, como forma de mantê-la com poderes. Num certo momento histórico, chegou-se a conclusão de que a base do Direito das Sucessões repousava na continuidade da vida humana, pois no direito hereditário existe uma sequência hereditária biopsicológica entre os parentes. Ao estabelecer a transmissão hereditária, a legislação brindaria a continuidade humana e a tradição da família. Várias críticas surgiram em torno de tal preceito, uma vez que excluiria da sucessão o cônjuge, uma vez que esta doutrina só explica a sucessão entre pessoas ligadas a outras por laços de consanguinidade (GONÇALVES, 2008). Em vista disso, o legislador optou por elevar o cônjuge (e o companheiro) a sucessores, concorrendo com descendentes e ascendentes, Gonçalves utilizando-se das palavras de Giselda Hironaka, (2011, apud, GONÇALVES, 2012, p.11) acentua:

Parece ter-se enquadrado entre aqueles que veem como fundamento do direito sucessório não apenas o direito de propriedade em sua inteireza, como também o direito de família, com o intuito de protegê-la, uni-la e perpetuá-la.

Quanto às espécies, a sucessão causa mortis poderá ser legítima, ou seja, aquela definida pela lei, ou testamentária, sendo aquela em que o autor da herança dispõe seus bens para depois de sua morte ou faz outras declarações de última vontade. Assim estabelece o artigo 1.786 do Código Civil de 2002: “A sucessão dar-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Nas duas espécies há a transferência da herança ou legado por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário. Ocorre ainda a sucessão legítima quanto aos bens não compreendidos no testamento, sendo estes os bens indisponíveis, aqueles que pertencem aos herdeiros necessários de pleno direito, como assegura o artigo 1846, do Código Civil de 2002.

Nas palavras de Gonçalves (2008, p. 26) temos:

Legatário, portanto, não é o mesmo que herdeiro. Este sucede a título universal, pois a herança é uma universalidade; aquele, porém sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individualizada. A sucessão legítima é sempre a título universal, porque transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do *de cuius*. A testamentária pode ser a título universal ou a título singular. Será a título singular quando envolver coisa determinada e individualizada, conforme a vontade do testador.

Considerando o liame lógico entre o direito de família e o direito das sucessões resta claro que as normas protetivas em matéria de sucessão buscam necessariamente assegurar a estabilidade do seio familiar e a pacificação das relações patrimoniais que se perpetuam não obstante o passamento (morte) de um dos membros do grupo familiar. No caso em apreço o passamento de um cônjuge ou companheiro. Neste sentido, a ordem de vocação hereditária, prevista nos artigos 1798 e seguintes bem como, a existência dos chamados herdeiros necessários, os quais são, nada mais nada menos do que os entes mais próximos.

Diante de tal celeuma, a base conceitual do conceito de família é o fim maior do Direito das Sucessões em face dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários discrepantes no que tange o tratamento dado aos cônjuges e companheiros em matéria de sucessão, por certo o disposto no art. 1790 não reflete o ideal previsto na constituição.

Mister salientar que mesmo diante de todo o reconhecimento conferido a união estável como entidade familiar, elencada do texto constitucional conforme já dissertado, houve resistência por parte da jurisprudência em conferir o direito sucessório aos companheiros. No próximo tópico poderá se constatar, que careceu de legislação reguladora de tal preceito constitucional para que fosse resguardado o direito à sucessão às relações que se regiam pela união estável.

### **3.2 As Leis 8.971/94 e 9.278/96 e a implementação do Código Civil de 2002**

Por obediência à Constituição posterior, a fim de regulamentar mais precisamente a garantia expressa no artigo 226, § 3º, entra em vigor a Lei nº 8.971/94. A Lei regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Neste sentido, é importante análise do dispositivo legal a seguir.

O artigo 1º enfatizou um lapso temporal para que o convivente tivesse a tutela da sucessão. “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ela viva há mais de cinco anos (...)”.

Nada obstante, o artigo a seguir dispôs as condições em que o convivente terá o direito à tutela jurisdicional deferida:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Corroborando com a quota parte, o artigo 3º assim prescreve: “Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Neste sentido, Silvio Venosa critica tal diploma, dizendo que a matéria sucessória na união estável é a mais complicada entre tantas outras no ordenamento jurídico brasileiro. O legislador, no momento de elaboração da lei, poderia ter optado em fazer a união estável em equivalente ao casamento em matéria sucessória. Ao invés disso, optou por estabelecer um sistema de sucessão isolado, no qual o convivente supérstite não é equiparado ao cônjuge, pois procurou evitar críticas sociais, não os inserindo de modo definitivo na ordem de vocação hereditária. Desta maneira, o consorte da união estável participará da sucessão da herança (VENOSA, 2010).

A Lei nº 9.278/96, posteriormente tentou estabelecer um conceito à união, disciplinando que, “É reconhecida com entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Procurou com o advento da nova Lei, regulamentar o § 3º art. 226, da Constituição Federal. Ao contrário da lei anterior o lapso temporal não é requisito para configuração da união estável e foi conferido ao companheiro (a) o direito de habitação.

O Código Civil de 2002, aduz sucessão legítima no artigo 1.829, deferindo os herdeiros legítimos,

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Ressalta-se que o legislador infraconstitucional não menciona o companheiro como herdeiro legítimo. No entanto, o artigo 1.790, aqui centro de discussão, tutelou, de maneira restrita, o direito do companheiro com a seguinte redação:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas seguintes condições:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Observando tal artigo, em linhas gerais, pode-se fazer um amplo apanhado, visto que o dispositivo limita o direito do convivente aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro supérstite com filhos comuns ou só do *de cuius*; prevê o direito somente à metade do que couber aos descendentes apenas do autor da herança e estipula um terço na concorrência com herdeiros de outras classe; não há o benefício ao companheiro com o quinhão mínimo quando este concorre com outros herdeiros; não inclui o convivente no rol de herdeiros necessários; concorre na herança apenas com um terço com os colaterais; e por último, somente recebe a totalidade da herança na falta de parentes sucessíveis. Desde já veem-se as injustiças contidas no artigo 1.790 do Código Civil (GONÇALVES, 2008).

Verifica-se ainda que, somente nos casos em que não houver parentes sucessíveis, se houverem bens que não foram adquiridos onerosamente na constância da união, aplicar-se-á o dispositivo do artigo 1.844 do referido diploma legal, do qual estabelece que a herança se devolva ao Município ou ao Distrito Federal, ou à União (GONÇALVES, 2008).

Na compreensão de Silvio de Salvo Venosa, “ a redação original do artigo é simplesmente retrógrada” (VENOSA, 2010, p. 149), entende o autor que, a partir do momento que o legislador deixa de conferir direito que já foram concedido em

legislação anterior, ele revoga a obtenção de direitos, o que fere os princípios norteadores da matéria.

### 3.2.1 Do Cônjuge

No que tange à sucessão do cônjuge estabelece o artigo 1.829 do Código Civil, de que este se encontra na ordem de vocação hereditária na terceira posição em concorrência com os descendentes e ascendentes. Conforme bem explana a autora Maria Berenice Dias (2015, p.57).

O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário. Não pode ser excluído, pois faz jus à legítima: metade da herança se não existirem nem descendentes nem ascendentes. Preserva a qualidade de herdeiro independentemente do regime de bens do casamento e da vontade do *de cujus*. Ainda que o casamento tenha ocorrido pelo regime de separação convencional ou obrigatória de bens, sua condição de herdeiro persiste. Também foi brindado o viúvo com o que passou a se chamar de direito de concorrência: direito a uma fração da herança mesmo se existirem herdeiros que o antecedam no direito à sucessão.

### 3.2.2 Do Companheiro

A Sucessão do companheiro, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não era sequer reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como já observado anteriormente, a União Estável não se passava apenas de uma forma de concubinato, onde os companheiros não detinham nenhum direito nem obrigação jurídica oriundos de tal relacionamento. Não existiam dúvidas de que os conviventes não eram herdeiros.

Neste prisma, ressalta Maria Berenice (2016, p.80),

O companheiro foi inserido em último lugar na ordem de vocação hereditária. Pelo jeito, a lei considera que no casamento o amor é mais intenso do que na união estável. Supõe que os companheiros têm mais afeto pelos parentes colaterais. Isso porque o cônjuge goza de preferência sucessória. É convocado antes dos irmãos, tios, sobrinhos e primos. Estes, no entanto, antecedem o companheiro na hora de herdar. Esta diferenciação de tratamento – que não existia na legislação pretérita – configura injustificável retrocesso e gera flagrante discriminação entre casamento e União Estável.

### 3.3 Posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do artigo 1.790

A jurisprudência, como em todos os casos, se mantém dividida quanto ao tema, o que, se verá a seguir é uma exposição de entendimentos e julgados a respeito do tema.

Pablo Stolze, (2012, apud CAMILO BARBOSA, 2006, p. 368) vislumbra a discussão do tema nos seguintes termos,

Pensamos que o artigo 1.790, do Código Civil, deve ser destinado à lata do lixo, sendo declarado inconstitucional e, a partir daí, simplesmente ignorado, a não ser para fins de estudo histórico da evolução do direito. Tal artigo, num futuro não muito distante, poderá ser apontado como exemplo dos estertores de uma época em que o legislador discriminava a família que se formava a partir da união estável, tratando-a como se fosse família de segunda categoria.

Em mesma linhagem de raciocínio, continua o doutrinador p.369,

Em vez de buscar uma equiparação que respeitasse a dinâmica constitucional— uma vez que diferença não deve haver entre a viuvez de uma esposa e a de uma companheira, pois ambas mantinham com o falecido um núcleo de afeto —, o legislador, em franca violação do princípio constitucional da vedação ao retrocesso, minimizou — e sob certos aspectos aniquilou — o direito hereditário da(o) companheira(o) viúva(o).

O referido artigo é tratado por Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.573), da seguinte maneira,

Em linhas gerais, pode-se fazer um amplo apanhado, visto que o dispositivo limita o direito do convivente aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro supérstite com filhos comuns ou só do *de cuius*; prevê o direito somente à metade do que couber aos descendentes apenas do autor da herança e estipula um terço na concorrência com herdeiros de outras classes; não há o benefício ao companheiro com o quinhão mínimo quando este concorre com outros herdeiros; não inclui o convivente no rol de herdeiros necessários; concorre na herança apenas com um terço com colaterais; e por último, somente recebe a totalidade da herança na falta de parentes sucessíveis.

Em mesma linha não obstante, Maria Berenice Dias (2016, p. 78) aduz a seguir:

O tratamento diferenciado inegavelmente afronta o princípio da igualdade, eis que a união estável e o casamento são entidades familiares sem

distinção de ordem patrimonial. Até que seja corrigido este equívoco, pela reformulação da lei, cabe ao juiz simplesmente deixar de aplicar as normas discriminatórias, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Essa é a única forma de evitar que o equívoco legal traga prejuízos enormes as uniões que merecem especial proteção do Estado.

Vislumbra-se que no âmbito dos tribunais, vem sendo elaboradas jurisprudências, quer seja de maneira a proclamar a equiparação dos direitos inerentes aos companheiros equiparados aos cônjuges, ou de outra visão para buscar a minimização de danos causados por decisões controversas e não viciosas em sua elaboração concedendo todos os benefícios devidos a ambos os envolvidos.

Os Tribunais do Sul, tem se mostrado favorável a um reconhecimento dos direitos integrais dos companheiros, conforme segue julgado abaixo,

INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITOS DA COMPANHEIRA À SUCESSÃO. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. Comprovada a união estável, mesmo que a companheira não possua direito à meação, em decorrência de ter sido adotado o regime da separação obrigatória de bens, é herdeira relativamente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, devendo ser deferido o seu pedido de habilitação no inventário. Incidência do art. 1.790, inc. II, do CCB. Recurso provido. (RS, Julgado em 29/01/2014)

Diferente dos julgados do Sul, o tribunal mineiro, já entende que o tema requer a improcedência das ações, conforme se percebe em decisão proferida,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - **COMPANHEIRA** - ART. 1.790 , III , DO CÓDIGO CIVIL - HERDEIROS COLATERAIS - **HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO** - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade do art. 1.790 , III , do Código Civil , que determina que se a **companheira** concorrer com colaterais até o quarto grau, terá direito a um terço da herança. Dessa forma, necessária a **habilitação** dos herdeiros colaterais do inventariado. (MG, Julgado em 13/03/2013)

No mesmo sentido tem-se,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INVENTÁRIO** - PEDIDO DE **HABILITAÇÃO** DE HERDEIRO - IRMÃ CONCORRENTE COM **COMPANHEIRA** – ARTIGO **1.790**, III DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS INDEVIDA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Concorrendo a **companheira** com herdeiros colaterais, deve-se admitir, desde logo, a **habilitação** do colateral, sem a

necessidade de remessa dos autos para as vias ordinárias, tendo a Corte Superior do Tribunal de Justiça reconhecido a constitucionalidade do inciso III do artigo 1.790 do Código Civil no julgamento do Incidente nº 1.0512.06.032213-2/002.

**Encontrado em:** Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL 07/04/2014 - 7/4/2014 Agravo de Instrumento Cv AI 10486130026363001 **MG...** (TJ-MG) Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Conforme se analisa é notório que, em se tratando de tribunais regionais há posicionamentos tanto em favorecimento ao artigo estudado, como também tem repulsas a utilização dele para reduzir a participação ou invalidação, do companheiro no momento da Sucessão.

Quase que em atenção aos clamores doutrinários, e jurisprudenciais por parte de algumas regiões, conforme se verificou nos julgados sobreditos, duas recentes decisões emitidas pelo Egrégio Tribunal Federal, diz respeito quanto à inconstitucionalidade do que está expresso no referido artigo.

Segue a decisão do Recurso Extraordinário nº 878.694, onde, fora Julgado mérito de tema com repercussão geral, em Sessão Plenária de 10-05-2017, conforme segue inteiro teor,

O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002". Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.

Ainda sobre o tema também em sede de Recurso Extraordinário, desta vez, em caso de União Estável em relação homoafetiva, o Supremo Federal, assim decidiu,

O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, deu

provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.

Referidas decisões buscaram propiciar fim aos desconfortos impostos aos companheiros, causados pela falta de paridade provocada pelo artigo em análise. Uma vez que, com a utilização do referido artigo, os companheiros ficavam impedidos de participarem na íntegra da sucessão do companheiro. Se tornando então agora, com a declaração de incidência inconstitucional do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, o referido artigo ineficaz excluindo assim o conteúdo discriminatório do mesmo.

## 4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS INSTITUTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Para abordar a temática sobre inconstitucionalidade, é preciso se valer de vertentes diferentes, uma vez que, há a necessidade de discutir e analisar os princípios que abarcam o tema e dirimir eventuais incongruências, os quais serão tratados em tópicos abaixo.

### 4.1 Princípios aplicáveis ao direito de família

A princípio podemos analisar os princípios de maneira inclusiva como conjunto de regras, contudo, no direito de família, não possui caráter supletivo, ou seja, regras que levariam em conta a livre transação entre as partes, uma vez que, por ser a família um fenômeno cultural basilar para o ordenamento jurídico, não pode ser tão facilmente transacionado entre as partes os direitos inerentes a eles.

Na tentativa breve e concisa de conceituar o que vem a ser e como são utilizados os princípios, no âmbito do direito de família, pode-se enfatizar que são possuidores de própria força normativa. Levando sempre em consideração os seus significados para determinar a melhor aplicabilidade.

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Pablo Stolze, (2012, p.65) entende-se que, os princípios, *“no Direito de Família se mostra de especial relevância, sendo constantemente invocados, pela doutrina e jurisprudência, como respaldo para a melhor interpretação das normas regentes das relações familiares.”*

A importância da fidelidade aos princípios deve ser severamente considerada, Celso Antônio Bandeira de Mello, (2014, p.230) analisa que *“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”*

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 7) discorre que,

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Com observância no breve relato a cerca dos princípios podemos então passar a parte de destrinchamento daqueles mais utilizados no âmbito ao qual nos referimos no presente estudo.

#### 4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Embora não seja criação de ordem constitucional, uma vez, que se encontra como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo no preâmbulo e artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a dignidade do ser humano é protegida e respeitada como princípio fundamental da ordem jurídica democrática, devendo ser a base de interpretação dos demais preceitos constitucionais.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal reitera a importância desse princípio:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser invocado como fundamento na solução de quaisquer demandas. O Supremo Tribunal Federal tem demonstrado a importância desse fundamento em suas decisões.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum – permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com bases ideais pluralistas, solidárias, democráticas e humanistas.

Assim como é direito da pessoa constituir uma família, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito

constitucional do ser humano ser feliz e nada o impede de, no futuro, vir constituir um novo ciclo familiar.

#### 4.1.2 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. O objetivo é garantia da igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça.

As noções de igualdade estão presentes no ordenamento jurídico e observa-se certa proeminência das versões, uma vez que a preocupação com o conteúdo se faz presente. Na CF, o princípio alcança amplitude substancial, impondo-se um tratamento legal que seja a todos limiar, porque atento a suas próprias diferenciações, tanto de ordem econômica quanto identitária (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 54.)

A aplicação desse princípio na seara do direito de família, em especial, determina alterações categóricas em três assuntos principais, dada a pregressa disciplina normativa que recebiam. Fica proibida a desigualdade (econômica ou social) nas relações de gênero (masculino e feminino), nas relações de filiação (de todas as origens) e entre as identidades familiares (matrimoniais e não matrimoniais).

#### 4.1.3 Princípio da liberdade e da não intervenção estatal

A pessoa não é um ser, mas um torna-se. Não é posta, mas constantemente construída. A existência humana consiste numa busca incessante, diante de sua incompletude. Voltada para um horizonte qualquer, o ser humano se desenvolve, aprende fatores sociais, identifica necessidades e busca satisfazê-la. A partir desse procedimento, forma e conforma sua individualidade, sua personalidade, sua liberdade. Dessa forma, a liberdade torna-se fundamento para se constituir quaisquer tipos de entidade familiar, conforme Maria Berenice Dias, (2013, p. 66)

A constituição, aos instalar o regime democrático, revelou grande preocupação em banir discriminação de qualquer ordem, diferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. Todos têm a liberdade de escolher seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para construir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.

Diante da primazia da liberdade é assegurado o direito de compor novas estruturas de convívio. É a família a sede do desenvolvimento da constituição familiar.

#### 4.1.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia o reconhecimento e proteção, os demais vínculos eram condenados à invisibilidade. As uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar e sim obrigacional, sendo tratadas apenas como sociedade de fato.

Com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, e, conseqüentemente, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. A existência de várias possibilidades de arranjos familiares ratifica o princípio do pluralismo das entidades familiares, sendo reconhecidos pelo Estado.

O Código Civil, ao falar em direito de família, trata quase exclusivamente de uma modalidade de família: a entidade familiar constituída pelo casamento. Olvidou-se o legislador do alargamento conceitual, que ocorreu na estrutura familiar, passando a albergar todas as formas de convívio que, tendo como origem um olhar, acabam levando a uma comunhão de vidas, ao comprometimento mútuo e a responsabilidade recíproca. (DINIZ, 2013, p.70)

Assim, para preservar o organismo familiar, a Lei deve amparar todas as modalidades de família, mesmo as não indicadas de forma expressa pela

Constituição e obrigadas no Direito de Famílias, principalmente no que se diz respeito aos Companheiros, que são eleitos pelos envolvidos.

#### 4.1.5 Princípio da proibição do retrocesso social

O princípio da proibição do retrocesso social confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, estabilidade nas conquistas dispostas na Carta Política, proibindo o Estado de alterá-los, quer seja por mera liberalidade, ou como escusa de realização dos direitos sociais. Devendo ser este princípio utilizado de maneira estrita e limitada, uma vez que, o mesmo pode ser confundido com interferência na liberdade do legislador ante o seu direito de alterar as disciplinas de determinada matéria bem como, adaptar a ordem jurídica infraconstitucional aos novos tempos. Contudo, não pode tal princípio ser entendido como uma forma de tornar a Constituição e as normas infraconstitucionais perpétuas, mas visa conferir segurança e ao mesmo permitir que, se um direito for alterado, que passe por um longo processo de análise para que venha beneficiar seus destinatários.

A doutrinadora Maria Berenice Dias em sua obra (2016, p. 72) deslinda sobre o princípio de maneira sucinta e coesa que confere grande entendimento ao leitor, sendo que assim dispõe,

Os direitos sociais não podem ser amesquinçados, sob pena de agressão ao princípio da “proibição do retrocesso”, impeditiva da subtração ou diminuição injustificada dos direitos decorrentes da democracia econômica, social ou cultural, em violação ao princípio de proteção e de confiança e de segurança dos cidadãos. Tal ordem democrática impõe ao Estado o desenvolvimento de atividades conformadoras e transformadoras, evoluindo no sentido de aproximar a realidade do texto constitucional, bem assim contém uma autorização para a adoção das medidas necessárias a implantação da justiça social, com a justificativa de execução das normas constitucionais.

A Carta Magna dá especial proteção aos direitos da família ao estabelecer suas diretrizes em três eixos: a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; o pluralismo das entidades merecedoras de proteção; e o tratamento igualitário entre os filhos. Essas normas servem de obstáculos a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiros desrespeito Às regras constitucionais. Como bem definiu a nobre doutrinadora Maria Helena Diniz (2013, p. 75), em sua obra elucida que,

Por exemplo, todas as omissões da lei, deixando de nominar a união estável quando assegura algum privilégio ao casamento, devem ser tidas por inexistentes. Quando a lei não fala na união estável, é necessário que o intérprete supra essa lacuna. Assim, onde se lê cônjuge, necessário passar-se a ler cônjuge ou companheiro. E quando a lei trata de forma diferente no quesito da união estável em relação ao casamento é de se ter simplesmente tal referência com não escrita.

Sendo assim, percebe-se que nesse caso vislumbra afronta ao princípio da proibição do retrocesso, uma vez que, as legislações ordinárias, as Leis 8.971/94 e 9.278/96, já haviam regularizado a situação das sucessões das companheiras, conferindo igualdade às mesmas, face às cônjuges, conforme orientado pela Constituição Federal, de modo que o Código Civil desequiparou o que fora equiparado em cumprimento à Carta Magna descumprimento tal princípio e desobedecendo ao disposto no texto constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o estudo que fora realizado no desenvolvimento deste trabalho, é possível perceber nitidamente que, houve inúmeras mudanças no sentido e formação, do conceito de família, com o decorrer dos anos. Ainda considerando que o tempo passa e com ele as modificações em todos os ramos ocorrem, foi possível perceber que assim também ocorreu com o casamento, que antes considerado como forma exclusiva de reconhecimento de entidade familiar, passou a ser um entre outros tantos que agora são abrigados pela chancela estatal.

Constata-se que a união estável sempre fez parte do fenômeno social, embora não reconhecido e discriminado socialmente, ainda que, tanto a sua constituição quanto o seu rompimento se dão de igual maneira ao que acontece no casamento. Considerando a discrepância na diferenciação de tratamento, a Constituição Federal de 1988, intentou em promover adequação do texto constitucional à evolução verificada na sociedade almejando elevar à condição de entidade familiar, a união estável, bem como outras tantas formações familiares, a fim de garantir a proteção entre as pessoas em convivência.

Dessa maneira, surgiu a necessidade de regulamentar o que já era protegido pela sagrada Constituição de 1.988, e assim foi elaborado e publicado as Leis nº 8.971/94 e 9278/96 que trouxeram proteção legal, principalmente com relação ao direito sucessório.

Por ocasião da publicação do Código Civil de 2002, percebeu-se uma grande expectativa por parte da sociedade. Ocorre que o mesmo dispositivo legal, tratou da união estável de forma superficial, diferentemente do que se esperava, vez que a norma civilista ao invés de manter ou ampliar os direitos da união estável, ela ao contrário, prejudicou o companheiro sobrevivente, pois o único artigo que tratou sobre a sucessão de companheiros foi o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 que neste ponto, vislumbra injustiça praticada pelo legislador, isto porque em análise, ao referido artigo a referência com outros parentes da linha sucessória do companheiro falecido é maior do que a união patrimonial, o que dificulta o alcance ao patrimônio devido à título de herança ao companheiro sobrevivente. Podendo ser percebido a ausência por parte do legislador em dar tratamento isonômico às famílias em negligência ao texto constitucional expresso.

Vê-se que atualmente os direitos dos companheiros são em partes respeitados, pois se percebe que a evolução normativa do ordenamento pátrio não alcançou estes. É fato inegável que ocorreram mudanças relevantes, como o reconhecimento e a proteção constitucional do relacionamento estável, observando todos os requisitos necessários, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Cabe ainda considerar que os tribunais que procuram reconhecer a procedência na diferenciação de tratamento, partem do pressuposto de que com base no § 3º do artigo 226 da Constituição de 1988, onde diz que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Cabe analisar esse parágrafo uma vez que, pretende esse dispositivo, oferecer uma alternativa para as pessoas que assim objetivam, não podendo ser vislumbrado como forma de inferiorizar as pessoas que não intentarem fazer tal conversão.

Ainda que muitos tribunais regionais, ainda não reconhecem a inconstitucionalidade do artigo aqui em análise, seria infringência do princípio do não retrocesso, assim como dos outros que foram analisados, dar respaldo constitucional, ao tratamento diferenciado aos companheiros, uma vez que não há previsão constitucional para o mesmo.

Desta maneira, ao conhecer e desmembrar todos os aspectos inerentes às famílias, aos cônjuges e companheiros, desenvolvidos nesta monografia, entende-se que a possível solução cabível para dirimir tais desigualdades, seria a equiparação dos direitos sucessórios do cônjuge ao do companheiro. Não se fala neste trabalho na equiparação de união estável ao casamento. Sabe-se que os sujeitos de ambas as relações se encontram em posições jurídicas distintas, porém isto não é obstáculo para se igualar ambos os direitos sucessórios. Conforme já abarcado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a declaração da Inconstitucionalidade do referido artigo 1790 do Código Civil, propicie a evolução legal que o povo desta geração merece presenciar, alcançando os ideais de justiça e igualdade.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Andamento processual*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878694&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em: 12 de Outubro de 2017.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.971/94*, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)> Acesso em 09 de Outubro de 2017.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.278*, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)> Acesso em 09 de Outubro de 2017.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 16 de Outubro de 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 25. ed.

São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual. -Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona.

Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em 12 de Outubro de 2017.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito civil - Sucessões São Paulo: Atlas, 2015, v. 7.*

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito civil – Famílias 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6.*

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.